



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA
Estado do Paraná
CNPJ 01.855.537/0001-04

Processos Julgamento Contas 2015

Prefeito Sergio

Início Tramitação 09/03/2018

Termino 22/052018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 1800/17-OPD-GP

Curitiba, 11 de outubro de 2017.

Ref.: **Acórdão de Parecer Prévio**

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, exercício financeiro de 2015, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 258711/16 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 445/17 - Segunda Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 1674, de 12/09/2017
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 05/10/2017

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 258711/16
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em **Petição Intermediária**
4. Indicar o número do processo 258711/16
5. Clicar em **Manifestação de terceiros**
6. Clicar em **Carregar novo Documento**
7. Clicar em **Finalizar Petição**

Atenciosamente,

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JOSE OTACILIO DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de SANTA MÔNICA
Rua Dona Marieta Mocellin, 588
87915-000 SANTA MÔNICA-PR

Processo 258711/16
CNPJ/CPF 01855537/0001-04

¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 258711/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO: SERGIO JOSE FERREIRA
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 445/17 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do **MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA**, exercício de **2015**. Parecer Prévio pela **REGULARIDADE** das contas com **RESSALVA** em decorrência da *Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.*

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do **MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA**, relativas ao exercício de **2015**, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, **Sr. Sérgio José Ferreira**, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a **Instrução nº 1.476/17** (peça nº 17) concluindo pela **REGULARIDADE** das contas com **RESSALVA** quanto **Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do Sistema SIM-AM com atraso, e aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Mesmo considerando as justificativas apresentadas em sede de contraditório (peça nº 16), em que o Responsável alega que o atraso na remessa dos dados do mês 13 do Sistema SIM-AM decorreu de encaminhamento do processo de contraditório do exercício anterior, a Unidade Técnica manteve o posicionamento anterior.

Destacou que para o caso em análise a entrega dos referidos dados foi registrada em 28/05/2016 e, portanto, fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015, resultando no atraso de 58 dias.

Assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno) a Unidade Técnica concluiu pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na entrega dos dados do SIM-AM e recomendando a aplicação de multa administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 1582/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 423462/08
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, *a*, II, *b*, III, *c*, ou IV, *a*. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Dessa forma, concluiu pela regularidade do item, com **RESSALVA e MULTA**.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **Parecer nº 4.692/17**, (peça nº 18), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela **REGULARIDADE** das contas do **MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA**, exercício de **2015**, com **RESSALVA** e aplicação de **MULTA**, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

4 - VOTO

Inicialmente, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pela ressalva quanto à **Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso**, no entanto, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, o prazo para Entrega dos referidos documentos, estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações, encerrou em 31/03/2016, no entanto, foram encaminhados em 28/05/2016, gerando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

um atraso de, apenas, 58 (cinquenta e dias), não causando, em nossa opinião, prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas.

Contudo, considerando que o Prefeito Municipal que responde pelas contas em exame de 2015 também foi o Gestor do Ente em 2016, data em que a obrigação deveria ter sido cumprida, entendemos cabível a ressalva sugerida, no entanto, sem aplicação de multa.

Portanto, concluímos pela **RESSALVA** do item, e **SEM** aplicação de multa.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o **PARECER PRÉVIO** deste Tribunal recomende o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA**, exercício de **2015**, de responsabilidade do Prefeito, **Sr. Sergio José Ferreira, CPF 018.372.809-24**, com **RESSALVA** em decorrência da *Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso*.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir **PARECER PRÉVIO** pela **REGULARIDADE** das contas do **MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA**, exercício de **2015**, de responsabilidade do Prefeito, **Sr. Sergio José Ferreira, CPF 018.372.809-24**, com **RESSALVA** em decorrência da *Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.*

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e VAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2017 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Estado do Paraná

CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

DESPACHO

PROCESSO N.º 258711/16 - TCE/PR


Ementa: Prestação de Contas Anual - PCA/2015 - Poder Executivo Municipal.

Forma de apreciação: Proposição sujeita à apreciação conclusiva pela Comissão de Comissão Permanente da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária- art. 239 da L.O.M. c/c art. 236 do R.I. desta C. Casa de Leis.

Texto Despacho: À Comissão Permanente de Comissão Permanente da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária para fins de cumprimento de sua missão regimental, conforme inteligência do art. 239, c/c art. 236 e ss. do R.I.

Regime de Tramitação: Nos termos do art. 242.

Em 09/03/2018.



José Otacilio dos Santos
Vereador Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Santa Mônica - Estado do Paraná

CNPJ 01.855.537/0001-04

Rua Marieta Mocellin nº 588 - Cep 87.915-000

Fone/Fax (0**44) 3455-1209 - E-mail: camarasantamonica@gmail.com

MESA DIRETIVA

ATO N° 003/2017

A MESA DIRETIVA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES REGIMENTAIS, APÓS OUVIDO O COLÉGIO DE LIDERES, COM AMPARO NOS ARTIGOS 24 E 36 DA RESOLUÇÃO N.º 004/1.993 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.993, (Regimento Interno), RESOLVE:

1. *Ret-ratificar* o Ato n.º 002/2017, de 01/02/2017, alterando a composição das Comissões Permanentes do Poder Legislativo desta municipalidade, passando a vigor com a seguinte redação:

“I - COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA:

Presidente - Sidnei Evaristo Ferreira;

Secretário - Irani Francisco da Silva;

Membro - José Rodrigues da Silva.

II - COMISSÃO DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO:

Presidente - Paulo Sergio Rosado;

Secretário - Valtemir Candido Baptista;

Membro - Vanderlei Schmidt.

III- COMISSÃO DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES:

Presidente - Flavio da Silva Santos;

Secretário - Paulo Sergio Rosado;

Membro - Vanderlei Schmidt.

IV - COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA:

Presidente - Irani Francisco da Silva;

Secretário - Paulo Sérgio Rosado;

Membro: José Rodrigues Silva.

V - COMISSÃO DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL:

Presidente - Irani Francisco da Silva;

Secretário - Sidnei Evaristo Ferreira;

Membro - Luiz Leite Fraga.

VI - COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

Presidente - Sidnei Evaristo Ferreira;

Secretário - Flavio da Silva Santos;

Membro - Luiz Leite Fraga.” (N.R.)

2. As demais disposições do Ato n.º 002/2017, de 01/02/2017, não alcançadas pelo presente expediente restam ratificadas.

Câmara Municipal, Mesa Diretiva, aos 25 dias do mês de Setembro do ano de 2017.

JOSÉ OTACILIO DOS SANTOS

Presidente

FLAVIO DA SILVA SANTOS

Vice-Presidente

IRANI FRANCISCO DA SILVA

1º Secretário

PAULO SÉRGIO ROSADO

2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Estado do Paraná

CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO DA COMISSÃO ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA PARA TRATAR DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA – PR, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

Ref.: PROCESSO TC – 258711/16

Assunto: Prestação de Contas (PCA-2015)

“PARECER PRÉVIO EMITIDO PELA E. SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – ACÓRDÃO N.º 445/2017, NA SESSÃO N.º 30/2017, DE 30 DE AGOSTO DE 2017, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO E. TCE/PR – EDIÇÃO N.º 1674, EM 12 DE SETEMBRO DE 2017, QUE EMITIU PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015”.

Às dezenove horas do dia 19 do mês de Março ano de dois mil e dezoito, na sala de reuniões da Câmara Municipal de SANTA MÔNICA– PR, foi realizada reunião convocada pelo Vereador, Sr. Irani Francisco da Silva, Presidente da Comissão Permanente da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária, tendo como relator, o Sr. Vereador Paulo Sérgio Rosado e Membro, o Sr. Vereador José Rodrigues da Silva, com a finalidade de cumprir sua missão regimental (art. 239 a 246 R.I.), qual seja, proceder a emissão do Parecer de Julgamento do processo de prestação de contas do Poder Executivo do Município de SANTA MÔNICA – PR, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Sergio José Ferreira, cujo conteúdo, estruturação e tramitação deverá obedecer a inteligência do art. 242 e ss. do Regimento Interno desta C. Casa de Leis. Nesta oportunidade, foi apresentado o DESPACHO expedido pelo Exmo. Vereador Presidente da Câmara Municipal, bem como cópia da Ata da Sessão Ordinária realizada aos 05/Março/2018. O Presidente desta r. Comissão Permanente deliberou sobre o teor do expediente supradito, bem como apresentou e promoveu a leitura do Acórdão de Parecer Prévio n.º 445/2017 da Segunda Câmara da E. Corte de Contas do Estado do Paraná. De posse do Regimento Interno, o Sr. Presidente alertou aos componentes desta Comissão Permanente sobre o rito de tramitação do objeto da pauta, inclusive, ressaltou a necessidade de serem observados os prazos contidos tanto no Regimento Interno, quanto na Lei Orgânica desta Municipalidade. Ainda, primando pelo exercício do contraditório e à ampla defesa, o Sr. Presidente determinou ao Exmo. Vereador Relator desta Comissão Permanente que, no prazo de até 05 (cinco) dias, expedisse expediente informando o Prefeito Municipal, Sr. Sergio José Ferreira, objetivando o andamento do Julgamento



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Estado do Paraná

CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

da conta acima citado. Em ato contínuo, dirigiu-se ao Sr. Relator, alertando-o sobre o contido no art.242 do Regimento Interno. Aberta a palavra, não houve manifestação contrária às deliberações do Sr. Presidente. Na oportunidade estipulou-se a data de 26 do mês de Março do ano de dois mil e dezoito, às dezenove horas, para a próxima reunião. Nada mais havendo a tratar e, para constar, eu, Ver. Paulo Sérgio Rosado, por solicitação do Sr. Presidente, lavrei presente ata que será no final assinada pelos membros da Comissão Permanente de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de SANTA MÔNICA, Estado do Paraná, aos 19 dias do mês de Março do ano de 2018.

Comissão de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária


Paulo Sérgio Rosado
Relator


Iran Francisco da Silva
Presidente


José Rodrigues da Silva
Membro

Ofício n.º 12/2018

Santa Mônica/PR., 20/03/2018.

Ilmo. Senhor,
Sergio José Ferreira
Prefeito
Rua: Dom Pedro I, n.º 155- Centro – CEP.: 87915000
Santa Mônica - Paraná

Ref.: PROCESSO N.º 258711/16 - TCE/PR
Assunto: Julgamento da PCA/2015 – Poder Executivo Municipal.

Prezado Senhor,


Cumprimentando-o cordialmente e, considerando que o E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná encaminhou a esta Casa de Leis, através do Ofício n.º 1800/17-OPD-GP, protocolado na Secretaria desta C. Casa de Leis, expediente referente ao Processo de Prestação de Contas Municipal n.º 258711/16, bem como Acórdão de Parecer Prévio n.º 445/2017, emitido pela Colenda Segunda Câmara da E. Corte de Contas - TCE/PR, vimos pelo presente notificar-lhe da instauração do processo legislativo de julgamento das contas em comento.

Por conseguinte, esclarecemos que o devido processo legal, o exercício ao contraditório e à ampla defesa restam garantidos à Vossa Senhoria, esclarecendo, desde já, a abertura de vistas dos autos junto às Comissões Permanentes desta C. Casa de Leis.

Por fim, anexo ao presente expediente segue cópia, em inteiro teor, dos autos de prestação de contas junto à E. Corte de Contas Estadual – processo n.º 258711/16.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Cordialmente,



José Otacílio dos Santos
Vereador Presidente

Recibido em 02/04/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Estado do Paraná
CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

**COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA FORMULADO PELOS SENHORES
VEREADORES IRANI FRANCISCO DA SILVA -
PRESIDENTE, PAULO SÉRGIO ROSADO E JOSÉ
RODRIGUES DA SILVA - MEMBROS.**

Ref.: PROCESSO TC - 258711/16
Assunto: Prestação de Contas (PCA-2015) - Poder Executivo Municipal

**"PARECER PRÉVIO EMITIDO PELA E. SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ACÓRDÃO N.º 445/2017, NA SESSÃO DE 30 DE
AGOSTO DE 2017, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO E. TCE/PR,
EM 12 DE SETEMBRO DE 2017, QUE EMITIU PARECER FAVORÁVEL À PRESTAÇÃO
DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO DO PODER EXECUTIVO, REFERENTE AO
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015".**

I - ANÁLISE DO PROCESSO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná encaminhou a esta Casa de Leis, através do Ofício n.º 1800/2017-OPD-GP, datado de 11 de outubro de 2017 e protocolado na Secretaria desta C. Casa de Leis, expediente referente ao processo de prestação de contas municipal n.º 258711/16, bem como Acórdão de Parecer Prévio n.º 445/2017, emitido pela Colenda 2ª Câmara da E. Corte de Contas-TCE/PR (Sessão n.º 30), conforme artigo 18 e ss., da Constituição do Estado do Paraná, na sessão de 30 de agosto de 2017, publicado no DOE de 12 de setembro de 2017 (Edição n.º 1674), relativo às Contas do Exercício de 2015 apresentadas pelo Poder Executivo do Município de Santa Mônica, Estado do Paraná.

Trata-se das contas de responsabilidade do então Chefe do Poder Executivo Municipal Sr. Sérgio José Ferreira, referente ao período de 01/01/2015 a 31/12/2015.

A Comissão Permanente de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária procedeu às devidas análises dos Relatórios emitidos pelas Unidades Técnicas do Tribunal de Contas, bem como as manifestações do MPJTC, acompanhando os itens apontados com as devidas ressalvas.

II - DA ANÁLISE DA d. COFIM

II.1 Do Primeiro Exame (Instrução n.º 4051/16)

a. Com relação ao cumprimento da Agenda de Obrigações



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Estado do Paraná

CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AMcom atraso.

Fonte de Critério: Instrução Normativa TCE/PR nº 108/2015, art. 12, § único - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, "b".

Verifica-se no registro de entrega da Prestação de Contas Eletrônica, correspondente aos dados de encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal, que a Entidade não atendeu o prazo estipulado em regulamento (agenda de obrigações), nos termos da Instrução Normativa TCE/PR nº 108/2015, art. 12, § único, sujeitando o responsável à multa administrativa prevista no inciso III, letra b, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A entrega do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 28/05/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015, com alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 106/2015.

A entrega intempestiva resultou em 58 dias de atraso.

b. Com relação ao relatório e parecer da unidade de Controle Interno

Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.

Fonte de Critério: Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º / art. 87, I, b.

O Relatório e/ou Parecer do Controle Interno não foi juntado ao processo de prestação de contas da entidade, inviabilizando a verificação do efetivo cumprimento das atribuições do sistema de controle, ou não foram atendidos os requisitos exigidos na Instrução Normativa nº 114/2016.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III, do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa nº 114/2016.

c. Com relação ao resultado patrimonial apurado

Rua Marieta Mocellin nº 588 - CEP.: 87.915-000

Fone/Fax (0**44) 3455-1209 - E-mail: camarasantamonica@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Estado do Paraná
CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade.

Fonte de Critério: Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.

A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

II.2 Do Segundo Exame (Instrução n.º 1476/17)

Dá análise conclusiva pela d. COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, constata-se que, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução nº 1.476/17 (peça nº 17) concluindo pela REGULARIDADE das contas, entendendo sanadas as irregularidades quanto à manifestação da unidade de Controle Interno e com relação aos aspectos patrimoniais outrora ventilados, todavia, com RESSALVA quanto Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, e aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05:

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	SERGIO JOSE FERREIRA	018.372.809-24	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º / art. 87, I, b.	REGULARIZADO
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade.	SERGIO JOSE FERREIRA	018.372.809-24	Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.	REGULARIZADO
Multa - Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.	SERGIO JOSE FERREIRA	018.372.809-24	Instrução Normativa TCE/PR nº 108/2015, art. 12, § único - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, "b".	RESSALVA COM MULTA

Em suma, destacou a COFIM que, para o caso em análise, a entrega dos referidos dados (MÊS 13 - ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2015), foi registrada em 28/05/2016 e, portanto, fora do prazo de 31/03/2016 estabelecida na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015 (à época vigente), resultando no atraso de 58 dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Estado do Paraná
CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

Considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 - Tribunal Pleno) a Unidade Técnica COFIM concluiu pela regularidade das contas, ressaltando o atraso na entrega dos dados do SIM-AM recomendando a aplicação de multa administrativa:

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Multa - Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.	SERGIO JOSE FERREIRA	018.372.809-24	Instrução Normativa TCE/PR nº 108/2015, art. 12. § único - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, "b".

Destarte, mesmo diante das plausíveis justificativas apresentadas em sede de contraditório (peça nº 16), em que o Gestor sustentou que o atraso na remessa dos dados do mês 13 do Sistema SIM-AM decorreu de encaminhamento do processo de contraditório do exercício anterior, a Unidade Técnica - COFIM - manteve o posicionamento anterior, qual seja, **regularidade das contas com ressalva**.

III - DA ANÁLISE DO MPJTCE

O Ministério Público junto à E. Corte de Contas do Estado, após avaliação das peças que compõem o processo de prestação de contas sob julgamento, através do r. Parecer nº 4.692/17, (peça nº 18), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela **REGULARIDADE** das contas em comento, corroborando com a **RESSALVA** e com a aplicação da **MULTA** sugerida pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM.

IV - DO ACÓRDÃO N.º 445/2017 - SEGUNDA CÂMARA

Considerando a manifestação técnica expedida pela d. COFIM, cujo teor conclusivo apresenta **REGULARIDADE**, com ressalva dos presentes autos de prestação de contas, bem como pela aplicação de multa ao Gestor, em razão do atraso constatado na remessa do mês 13 (encerramento) do Sistema de Informações Municipais - SIM/AM (58 dias);

Considerando a manifestação do MPJTCE, corroborando o entendimento da d. COFIM, o Exmo. Conselheiro Relator, ARTAGÃO DEMATTOS LEÃO, assim manifestou-se:

"Inicialmente, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pela ressalva quanto à Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, no entanto, afastamos a multa sugerida.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Estado do Paraná
CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

Conforme se observa nos autos, o prazo para Entrega dos referidos documentos, estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações, encerrou em 31/03/2016, **no entanto, foram encaminhados em 28/05/2016, gerando um atraso de, apenas, 58 (cinquenta e dias), não causando, em nossa opinião, prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas.**

Contudo, considerando que o Prefeito Municipal que responde pelas contas em exame de 2015 também foi o Gestor do Ente em 2016, data em que a obrigação deveria ter sido cumprida, entendemos cabível a ressalva sugerida, no entanto, sem aplicação de multa.

Portanto, concluímos pela RESSALVA do item, e SEM aplicação de multa.”
(g.n.)

Em ato contínuo, a E. Corte de Contas promoveu o seguinte *decisum*:

“Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em: I. Emitir **PARECER PRÉVIO** pela **REGULARIDADE** das contas do **MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA**, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Sergio José Ferreira, CPF 018.372.809-24, com **RESSALVA** em decorrência da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso. II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.” (g.n.)

V - DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em atenção e respeito ao prévio entendimento da E. Corte de Contas do Estado do Paraná, cujos apontamentos restam transcritos no título anterior, apresento a seguir devidamanifestação conclusiva ao Processo n.º 258711/16, que trata da prestação de contas do Poder Executivo desta municipalidade, inerente ao exercício financeiro de 2015 e, ao final, o julgamento por parte desta Comissão sobre os fatos e circunstâncias elencadas nas peças processuais:

- a. Acompanhamento da d. Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM na conclusão pela ressalva quanto à Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso
- b. Acompanhamento a manifestação do Exmo. Conselheiro Relator ARTAGÃO DEMATTOS LEÃO, seguido por unanimidade pela E. Corte de Contas do Estado



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Estado do Paraná
CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

do Paraná, pois, conforme se observa nos autos, o atraso de apenas 58 (cinquenta e dias) na remessa do mês 13 (encerramento) do SIM/AM, não causou prejuízo às funções de controle do Tribunal de Contas.

Destarte, mediante análise das peças que compõem o processo de prestação de contas em comento (PCA/2015), entendemos que, não houve qualquer ato de Gestão eivado de vícios e/ou ímprobo, por conseguinte, não há que se tratar de inobservância aos princípios basilares da plena e eficaz gestão administrativa (art. 37 e ss. da CF/88).

Por todo o exposto e, com fundamento nos ditames do R.I. desta C. Casade Leis, bemcomo diante da inteligência da Lei Orgânica destamunicipalidade, **VOTO pelaREGULARIDADE, com ressalvas** das contas do Município deSanta Mônica, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do então Prefeito Sr. SÉRGIO JOSÉ FERREIRA.


Ver. Paulo Sérgio Rosado
Relator

IV - CONCLUSÃO

VISTOS, relatados e discutidos,


Após análise das peças que compõem o processo de prestação de contas do Poder Executivo inerente ao exercício financeiro de 2015, com amparo nos ditames do R.I. desta C. Casa de Leis, bem como diante da inteligência da Lei Orgânica Municipal, no que cabe a esta Comissão analisar, entendemos - nos termos do Voto do Exmo. Vereador Relator Sr. Paulo Sérgio Rosado - que a Prestação de Contas apresentada pelo Poder Executivo desta municipalidade relativa ao exercício de 2015, merece **APROVAÇÃO com ressalvas, acompanhando, destarte, o decisum delineado no Acórdão de Parecer Prévio n.º 445/2017 - Segunda Câmara**, observando-se a inteligência do Regimento Interno desta C. Casa de Leis, concluindo o presente expediente nos termos de que dispõe o mesmo diploma, com apresentação do Projeto de Resolução Legislativa sobre a matéria.

Votaram, nos termos acima, os Exmos. Senhores Vereadores: Paulo Sérgio Rosado - Relator, Irani Francisco da Silva - Presidente e José Rodrigues da Silva - Membro.

Câmara Municipal de Santa Mônica, Estado do Paraná, aos 18 dias do mês de abril do exercício financeiro de 2018.


Paulo Sérgio Rosado
Relator


Irani Francisco da Silva
Presidente


José Rodrigues da Silva
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Estado do Paraná

CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

**COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA FORMULADO PELOS SENHORES
VEREADORES IRANI FRANCISCO DA SILVA -
PRESIDENTE, PAULO SÉRGIO ROSADO E JOSÉ
RODRIGUES DA SILVA - MEMBROS.**

Ref.: PROCESSO TC - 258711/16

Assunto: Prestação de Contas (PCA-2015) - Poder Executivo Municipal

“PARECER PRÉVIO EMITIDO PELA E. SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ACÓRDÃO N.º 445/2017, NA SESSÃO DE 30 DE AGOSTO DE 2017, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO E. TCE/PR, EM 12 DE SETEMBRO DE 2017, QUE EMITIU PARECER FAVORÁVEL À PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO DO PODER EXECUTIVO, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015”.

I - ANÁLISE DO PROCESSO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná encaminhou a esta Casa de Leis, através do Ofício n.º 1800/2017-OPD-GP, datado de 11 de outubro de 2017 e protocolado na Secretaria desta C. Casa de Leis, expediente referente ao processo de prestação de contas municipal n.º 258711/16, bem como Acórdão de Parecer Prévio n.º 445/2017, emitido pela Colenda 2ª Câmara da E. Corte de Contas-TCE/PR (Sessão n.º 30), conforme artigo 18 e ss., da Constituição do Estado do Paraná, na sessão de 30 de agosto de 2017, publicado no DOE de 12 de setembro de 2017 (Edição n.º 1674), relativo às Contas do Exercício de 2015 apresentadas pelo Poder Executivo do Município de Santa Mônica, Estado do Paraná.

Trata-se das contas de responsabilidade do então Chefe do Poder Executivo Municipal Sr. Sérgio José Ferreira, referente ao período de 01/01/2015 a 31/12/2015.

A Comissão Permanente de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária procedeu às devidas análises dos Relatórios emitidos pelas Unidades Técnicas do Tribunal de Contas, bem como as manifestações do MPjTC, acompanhando os itens apontados com as devidas ressalvas.

II - DA ANÁLISE DA d. COFIM

II.1 Do Primeiro Exame (Instrução n.º 4051/16)

a. Com relação ao cumprimento da Agenda de Obrigações



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Estado do Paraná

CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AMcom atraso.

Fonte de Critério: Instrução Normativa TCE/PR nº 108/2015, art. 12, § único - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, "b".

Verifica-se no registro de entrega da Prestação de Contas Eletrônica, correspondente aos dados de encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal, que a Entidade não atendeu o prazo estipulado em regulamento (agenda de obrigações), nos termos da Instrução Normativa TCE/PR nº 108/2015, art. 12, § único, sujeitando o responsável à multa administrativa prevista no inciso III, letra b, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A entrega do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 28/05/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015, com alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 106/2015.

A entrega intempestiva resultou em 58 dias de atraso.

b. Com relação ao relatório e parecer da unidade de Controle Interno

Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.

Fonte de Critério: Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º / art. 87, I, b.

O Relatório e/ou Parecer do Controle Interno não foi juntado ao processo de prestação de contas da entidade, inviabilizando a verificação do efetivo cumprimento das atribuições do sistema de controle, ou não foram atendidos os requisitos exigidos na Instrução Normativa nº 114/2016.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III, do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa nº 114/2016.

c. Com relação ao resultado patrimonial apurado



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Estado do Paraná

CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade.

Fonte de Critério: Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.

A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

II.2 Do Segundo Exame (Instrução n.º 1476/17)

Dá análise conclusiva pela d. COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, constata-se que, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução nº 1.476/17 (peça nº 17) concluindo pela REGULARIDADE das contas, entendendo sanadas as irregularidades quanto à manifestação da unidade de Controle Interno e com relação aos aspectos patrimoniais outrora ventilados, todavia, com RESSALVA quanto Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, e aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05:

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	SERGIO JOSE FERREIRA	018.372.809-24	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º / art. 87, I, b.	REGULARIZADO
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade.	SERGIO JOSE FERREIRA	018.372.809-24	Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.	REGULARIZADO
Multa - Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.	SERGIO JOSE FERREIRA	018.372.809-24	Instrução Normativa TCE/PR nº 108/2015, art. 12, § único - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, "b".	RESSALVA COM MULTA

Em suma, destacou a COFIM que, para o caso em análise, a entrega dos referidos dados (MÊS 13 - ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2015), foi registrada em 28/05/2016 e, portanto, fora do prazo de 31/03/2016 estabelecida na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015 (à época vigente), resultando em atraso de 58 dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Estado do Paraná

CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

Considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudências nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 - Tribunal Pleno) a Unidade Técnica COFIM concluiu pela regularidade das contas, ressaltando o atraso na entrega dos dados do SIM-AM recomendando a aplicação de multa administrativa:

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Multa - Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.	SERGIO JOSE FERREIRA	018.372.809-24	Instrução Normativa TCE/PR nº 108/2015, art. 12, § único - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, "b".

Destarte, mesmo diante das plausíveis justificativas apresentadas em sede de contraditório (peça nº 16), em que o Gestor sustentou que o atraso na remessa dos dados do mês 13 do Sistema SIM-AM decorreu de encaminhamento do processo de contraditório do exercício anterior, a Unidade Técnica - COFIM - manteve o posicionamento anterior, qual seja, **regularidade das contas com ressalva**.

III - DA ANÁLISE DO MPJTCE

O Ministério Público junto à E. Corte de Contas do Estado, após avaliação das peças que compõem o processo de prestação de contas sob julgamento, através do r. Parecer nº 4.692/17, (peça nº 18), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela **REGULARIDADE** das contas em comento, corroborando com a **RESSALVA** e com a **aplicação da MULTA** sugerida pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM.

IV - DO ACÓRDÃO N.º 445/2017 - SEGUNDA CÂMARA

Considerando a manifestação técnica expedida pela d. COFIM, cujo teor conclusivo apresenta **REGULARIDADE**, com ressalva dos presentes autos de prestação de contas, bem como pela aplicação de multa ao Gestor, em razão do atraso constatado na remessa do mês 13 (encerramento) do Sistema de Informações Municipais - SIM/AM (58 dias);

Considerando a manifestação do MPJTCE, corroborando o entendimento da d. COFIM, o Exmo. Conselheiro Relator, ARTAGÃO DEMATTOS LEÃO, assim manifestou-se:

"Inicialmente, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pela ressalva quanto à Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, no entanto, afastamos a multa sugerida.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Estado do Paraná

CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

Conforme se observa nos autos, o prazo para Entrega dos referidos documentos, estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações, encerrou em 31/03/2016, **no entanto, foram encaminhados em 28/05/2016, gerando um atraso de, apenas, 58 (cinquenta e dias), não causando, em nossa opinião, prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas.**

Contudo, considerando que o Prefeito Municipal que responde pelas contas em exame de 2015 também foi o Gestor do Ente em 2016, data em que a obrigação deveria ter sido cumprida, entendemos cabível a ressalva sugerida, no entanto, sem aplicação de multa.

Portanto, concluímos pela RESSALVA do item, e SEM aplicação de multa.”
(g.n.)

Em ato contínuo, a E. Corte de Contas promoveu o seguinte *decisum*:

“Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em: I. Emitir PARECER PRÉVIO pela **REGULARIDADE** das contas do MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Sergio José Ferreira, CPF 018.372.809-24, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso. II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.” (g.n.)

V - DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em atenção e respeito ao prévio entendimento da E. Corte de Contas do Estado do Paraná, cujos apontamentos restam transcritos no título anterior, apresento a seguir devidamanifestação conclusiva ao Processo n.º 258711/16, que trata da prestação de contas do Poder Executivo desta municipalidade, inerente ao exercício financeiro de 2015 e, ao final, o julgamento por parte desta Comissão sobre os fatos e circunstâncias elencadas nas peças processuais:

- a. Acompanhamento da d. Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM na conclusão pela ressalva quanto à Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso
- b. Acompanhamento a manifestação do Exmo. Conselheiro Relator ARTAGÃO DEMATTOS LEÃO, seguido por unanimidade pela E. Corte de Contas do Estado



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Estado do Paraná
CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

do Paraná, pois, conforme se observa nos autos, o atraso de apenas 58 (cinquenta e dias) na remessa do mês 13 (encerramento) do SIM/AM, não causou prejuízo às funções de controle do Tribunal de Contas.

Destarte, mediante análise das peças que compõem o processo de prestação de contas em comento (PCA/2015), entendemos que, não houve qualquer ato de Gestão eivado de vícios e/ou ímprobo, por conseguinte, não há que se tratar de inobservância aos princípios basilares da plena e eficaz gestão administrativa (art. 37 e ss. da CF/88).

Por todo o exposto e, com fundamento nos ditames do R.I. desta C. Casade Leis, bemcomo diante da inteligência da Lei Orgânica destamunicipalidade, **VOTO pelaREGULARIDADE, com ressalvas** das contas do Município deSanta Mônica, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do então Prefeito Sr. SÉRGIO JOSÉ FERREIRA.


Ver. Paulo Sérgio Rosado
Relator

IV - CONCLUSÃO

VISTOS, relatados e discutidos,

Após análise das peças que compõem o processo de prestação de contas do Poder Executivo inerente ao exercício financeiro de 2015, com amparo nos ditames do R.I. desta C. Casa de Leis, bem como diante da inteligência da Lei Orgânica Municipal, no que cabe a esta Comissão analisar, entendemos - nos termos do Voto do Exmo. Vereador Relator Sr. Paulo Sérgio Rosado - que a Prestação de Contas apresentada pelo Poder Executivo desta municipalidade relativa ao exercício de 2015, merece **APROVAÇÃO com ressalvas, acompanhando, destarte, o decisum delineado no Acórdão de Parecer Prévio n.º 445/2017 - Segunda Câmara**, observando-se a inteligência do Regimento Interno desta C. Casa de Leis, concluindo presente expediente nos termos de que dispõe o mesmo diploma, com apresentação do Projeto de Resolução Legislativa sobre a matéria.

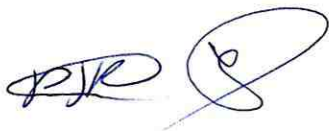
Votaram, nos termos acima, os Exmos. Senhores Vereadores: Paulo Sérgio Rosado - Relator, Irani Francisco da Silva - Presidente e José Rodrigues da Silva - Membro.

Câmara Municipal de Santa Mônica, Estado do Paraná, aos 18 dias do mês de abril do exercício financeiro de 2018.


Paulo Sérgio Rosado
Relator


Irani Francisco da Silva
Presidente


José Rodrigues da Silva
Membro





ATA DA SEGUNDA REUNIÃO DA COMISSÃO ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA PARA TRATAR DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA – PR, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

Ref.: PROCESSO TC – 258711/16

Assunto: Prestação de Contas (PCA-2015)

“PARECER PRÉVIO EMITIDO PELA E. SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – ACÓRDÃO N.º 445/2017, NA SESSÃO N.º 30/2017, DE 30 DE AGOSTO DE 2017, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO E. TCE/PR – EDIÇÃO N.º 1674, EM 12 DE SETEMBRO DE 2017, QUE EMITIU PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015”.

Às dezenove horas do dia 30 do mês de abril do ano de dois mil e dezoito, na sala de reuniões da Câmara Municipal de SANTA MÔNICA– PR, considerando o teor da ata de reunião que precedeu presente, reuniram-se para cumprimento dos ditames regimentais os Vereadores, Sr. Irani Francisco da Silva, Presidente, Sr. Paulo Sergio Rosado, Relator e Sr. José Rodrigues da Silva, Secretário. Dando-se início a reunião, o Sr. Presidente, cumprindo suas atribuições legais solicitou ao Sr. Relator que apresentasse seu relatório, bem como devido Parecer Conclusivo para fins de apreciação e votação. Aberta a palavra, o Sr. Relator fundamentou suas razões de voto, bem como concluiu pela necessária APROVAÇÃO da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, referente ao exercício financeiro de 2015, acompanhando a decisão delineada nos termos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 445/2017 da Segunda Câmara do E. Tribunal de Contas do Estado Paraná, bem como deliberando pelos atos e/ou ações administrativas praticadas pelo Prefeito Sr. Sergio José Ferreira. Aberta a palavra, vistos, relatados e discutidos os autos, após análise dos pontos citados no Acórdão de Parecer Prévio n.º 445/2017 – Segunda Câmara do TCE/PR, bem como diante da análise das peças que compõem o processo de prestação de contas do Poder Executivo inerente ao exercício financeiro de 2015, ainda, nos termos do Voto do Exmo. Vereador Relator – votaram os membros desta Comissão Permanente, no sentido de que a Prestação de Contas apresentada pelo Poder Executivo desta municipalidade relativa ao exercício de 2015, merece APROVAÇÃO, sendo o resultado da votação, por três votos favoráveis à APROVAÇÃO, com ressalvas das contas em tela. Em ato contínuo, passou-se à elaboração do devido projeto do ato legislativo contemplando a APROVAÇÃO do processo de prestação de



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Estado do Paraná

CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

DESPACHO

PROCESSO N.º 258711/16 - TCE/PR


Ementa: Prestação de Contas Anual - PCA/2010 - Poder Executivo Municipal.

Assunto: Cumprimento de ditames regimentais - Apreciação Conclusiva pela Comissão Permanente da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária - Art. 239, c/c Art. 236 e ss.do RI.

Texto Despacho: Ao Gabinete da Presidência para fins de prosseguimento processual, nos termos regimentais, em especial, com fulcro no Art. 239 e ss. da L.O.M..

Anexos: Parecer Conclusivo (PCA/2015), bem como projeto de Ato Legislativo (Art. 242 R.I.).

Em 09/04/2018.



Irani Francisco da Silva
Comissão Permanente
Administração Tributária, Financeira e Orçamentária



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Estado do Paraná

CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

Ofício n.º 19/2018

Santa Mônica/PR., 10/05/2018.

Exmo. Senhor,
Sergio José Ferreira
Prefeito Municipal
Santa Mônica - Paraná

Ref.: PROCESSO N.º 258711/16 - TCE/PR
Assunto: Julgamento da PCA/2015 – Poder Executivo Municipal.

Prezado Senhor,


Cumprimentando-o cordialmente e, considerando que a Comissão de Comissão Permanente da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária desta C. Casa de Leis já emitiu e submeteu à Mesa Diretor adevido Parecer sobre o processo de prestação de contas municipal n.º 258711/16, bem como sobre o Acórdão de Parecer Prévio n.º 445/2017, emitido pela Colenda Segunda Câmara da E. Corte de Contas - TCE/PR, vimos pelo presente notificar-lhe da sessão de julgamento das contas em comento, a qual dar-se-á na sessão ordinária do dia 21/05/2018, à partir das 20h:00min.

Por conseguinte, esclarecemos que o devido processo legal, o exercício ao contraditório e à ampla defesa restam garantidos à Vossa Senhoria, esclarecendo, desde já, a abertura de vistas dos autos junto às Comissões Permanentes desta C. Casa de Leis.

Por fim, anexo ao presente expediente segue cópia, em inteiro teor, do r. Parecer expedido pela Comissão de Comissão Permanente da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária sobre os autos de prestação de contas junto à E. Corte de Contas Estadual – processo n.º 258711/16.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Cordialmente


José Otacílio dos Santos
Vereador Presidente



Ofício n.º 19/2018

Santa Mônica/PR., 10/05/2018.

Exmo. Senhor,
Sergio José Ferreira
Prefeito Municipal
Santa Mônica - Paraná

Ref.: PROCESSO N.º 258711/16 - TCE/PR
Assunto: Julgamento da PCA/2015 – Poder Executivo Municipal.

Prezado Senhor,


Cumprimentando-o cordialmente e, considerando que a Comissão de Comissão Permanente da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária desta C. Casa de Leis já emitiu e submeteu à Mesa Diretor adevido Parecer sobre o processo de prestação de contas municipal n.º 258711/16, bem como sobre o Acórdão de Parecer Prévio n.º 445/2017, emitido pela Colenda Segunda Câmara da E. Corte de Contas - TCE/PR, vimos pelo presente notificar-lhe da sessão de julgamento das contas em comento, a qual dar-se-á na sessão ordinária do dia 21/05/2018, à partir das 08h:00min.

Por conseguinte, esclarecemos que o devido processo legal, o exercício ao contraditório e à ampla defesa restam garantidos à Vossa Senhoria, esclarecendo, desde já, a abertura de vistas dos autos junto às Comissões Permanentes desta C. Casa de Leis.

Por fim, anexo ao presente expediente segue cópia, em inteiro teor, do r. Parecer expedido pela Comissão de Comissão Permanente da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária sobre os autos de prestação de contas junto à E. Corte de Contas Estadual – processo n.º 258711/16.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Cordialmente


José Otacílio dos Santos
Vereador Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Estado do Paraná

CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA

Parecer ao Projeto de Resolução Legislativa n.º 02/2018, de autoria da Comissão Permanente de Comissão Permanente da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária – que APROVA as Contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, Estado do Paraná, referentes ao Exercício Financeiro de 2015, conforme r. Parecer da Comissão Comissão Permanente da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal, que analisou o Acórdão de Parecer Prévio n.º 445/2017 emitido pela Segunda Câmara da E. Corte de Contas do Estado do Paraná, em sessão registrada sob o n.º 30/2017, realizada no dia 30 de agosto de 2017, publicado na edição do dia 12 de setembro de 2017 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PR (Edição n.º 1674), bem como as peças documentais que compõem o Processo TC – 258711/16.

I – Relatório

Trata de Projeto de Resolução 02/2018 Legislativa, de autoria da Comissão Permanente de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária – que APROVA as Contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, Estado do Paraná, referentes ao Exercício Financeiro de 2015, conforme r. Parecer da Comissão Administração Tributária, Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal, que analisou o Acórdão de Parecer Prévio n.º 445/2017 emitido pela Segunda Câmara da E. Corte de Contas do Estado do Paraná, em sessão registrada sob o n.º 30/2017, realizada no dia 30 de agosto de 2017, publicado na edição do dia 12 de setembro de 2017 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PR (Edição n.º 1674), bem como as peças documentais que compõem o Processo TC – 258711/16.

II – Análise

Por força constitucional e, diante da inteligência da Lei Orgânica desta municipalidade (art. 43), o Poder Legislativo do Município de Santa Mônica, Estado do Paraná, tem competência para apreciar e julgar a prestação de contas anual do Poder Executivo Municipal. Portanto, não esbarra nos ditames constitucionais.

De correta iniciativa, a Comissão de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária, na forma regimental, tratou da elaboração da proposição em estrita observância aos art. 239 a 246, do R.I. desta C. Casa de Leis.

Quanto ao aspecto legal, o projeto de Resolução 02/2018 Legislativa, tem amparo pela Lei Orgânica Municipal, conforme inteligência do art. 43 c/c art. 242 do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Estado do Paraná


CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal. Logo, a presente proposição da Comissão Permanente de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária atende aos preceitos legais disciplinadores da matéria a que se refere.

III –Voto

Em face do exposto, o projeto de Resolução 02/2018 Legislativa reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Outrossim, voto pela sua aprovação. Sala das Sessões, 18 de Maio de 2018



Irani Francisco da Silva
Vereador Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

A Comissão de Legislação, Justiça, em sessão em 18 de Maio de 2018, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 02/2018.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Sidnei Evaristo Ferreira -Presidente, Irani Francisco da Silva- Relator José Rodrigues da Silva- Secretário.

Sala das Comissões, 18 de Maio de 2018.

Sidnei Evaristo Ferreira
Presidente da Comissão

Irani Francisco da Silva
Relator

José Rodrigues da Silva
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Estado do Paraná

CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N.º 02/2018

Súmula: Aprova as Contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, Estado do Paraná, referentes ao Exercício Financeiro de 2015.


OSÉ OTACÍLIO DOS SANTOS, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Santa Mônica, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1º - Ficam APROVADAS, com ressalvas, as Contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, Estado do Paraná, referentes ao Exercício Financeiro de 2015, nos termos do Parecer da Comissão de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal, que analisou e acompanhou, na íntegra, o r. Acórdão de Parecer Prévio n.º 445/2017 emitido pela Segunda Câmara da E. Corte de Contas do Estado do Paraná, em sessão registrada sob o n.º 30/2017, realizada no dia 30 de agosto de 2017, publicado na edição do dia 12 de setembro de 2017 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PR (Edição n.º 1674), bem como as peças documentais que compõem o Processo TC - 258711/16.

Parágrafo único - Para fins de cumprimento dos ditames insertos no Regimento Interno desta C. Casa de Leis, bem como diante da inteligência da Lei Orgânica Municipal, a aprovação da prestação de contas indicada no *caput* fulcrou-se no princípio da segurança jurídica, conjunto probatório carreado nos autos, em especial, no r. Parecer da Comissão Permanente de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária, bem como nas deliberações das unidades técnicas e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ainda, respectivo julgamento delineado nos termos do Acórdão n.º 445/2017 - Segunda Câmara da E. Corte de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º - A presente Resolução Legislativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Mônica, Estado do Paraná, aos 21 dias do mês de Maio do exercício de 2018.


José Otacílio dos Santos
Vereador Presidente

Comissão de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária:


Paulo Sérgio Rosado
Relator


Irani Francisco da Silva
Presidente


José Rodrigues da Silva
Membro

59



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Estado do Paraná

CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N.º 02/2018

Súmula: Aprova as Contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, Estado do Paraná, referentes ao Exercício Financeiro de 2015.

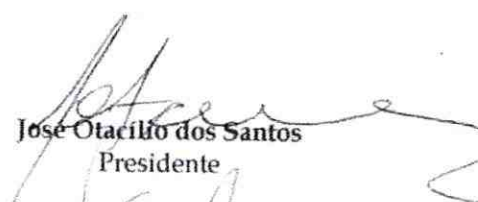
JOSÉ OTACÍLIO DOS SANTOS, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Santa Mônica, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1º - Ficam APROVADAS, com ressalvas, as Contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, Estado do Paraná, referentes ao Exercício Financeiro de 2015, nos termos do Parecer da Comissão de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal, que analisou e acompanhou, na íntegra, o r. Acórdão de Parecer Prévio n.º 445/2017 emitido pela Segunda Câmara da E. Corte de Contas do Estado do Paraná, em sessão registrada sob o n.º 30/2017, realizada no dia 30 de agosto de 2017, publicado na edição do dia 12 de setembro de 2017 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PR (Edição n.º 1674), bem como as peças documentais que compõem o Processo TC - 258711/16.

Parágrafo único - Para fins de cumprimento dos ditames insertos no Regimento Interno desta C. Casa de Leis, bem como diante da inteligência da Lei Orgânica Municipal, a aprovação da prestação de contas indicada no *caput* fulcrou-se no princípio da segurança jurídica, conjunto probatório carreado nos autos, em especial, no r. Parecer da Comissão Permanente de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária, bem como nas deliberações das unidades técnicas e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ainda, respectivo julgamento delineado nos termos do Acórdão n.º 445/2017 - Segunda Câmara da E. Corte de Contas do Estado do Paraná.

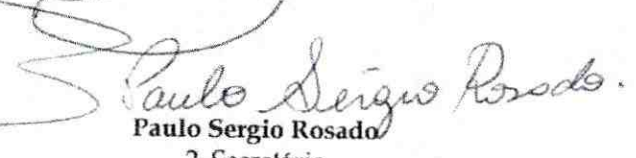
Art. 2º - A presente Resolução Legislativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Mônica, Estado do Paraná, aos 22 dias do mês de Maio do exercício de 2018.


José Otacílio dos Santos
Presidente


Flavio da Silva Santos
Vice-Presidente


Irani Francisco da Silva
1. Secretário


Paulo Sergio Rosado
2. Secretário

